



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Joanópolis

Requerimento nº 109/2026

Assunto: Solicitação de informações sobre contratações por RPA, concurso público vigente, não convocação de aprovados e eventual preterição de candidatos.

WELLINGTON APARECIDO DA CUNHA, vereador do Município de Joanópolis/SP, no exercício da função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o fornecimento das informações e documentos abaixo.

O presente requerimento tem por finalidade verificar a legalidade, a necessidade, a excepcionalidade e o custo das contratações realizadas mediante recibo de pagamento a autônomo (RPA) ou instrumento equivalente, especialmente quando destinadas ao desempenho de atividades permanentes da Administração Pública e quando houver concurso público vigente com candidatos aprovados ainda não convocados.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FINALIDADE FISCALIZATÓRIA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas, e que a contratação por tempo determinado somente pode ocorrer nos casos estabelecidos em lei para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A mesma norma constitucional prevê que a inobservância das regras relativas ao concurso público implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Por isso, é necessário identificar a natureza dos vínculos, as funções desempenhadas, a duração das contratações, a motivação administrativa e a eventual existência de cargos efetivos vagos.

A contratação temporária não é automaticamente ilegal. Entretanto, sua validade depende da demonstração concreta da transitoriedade, da excepcionalidade, da previsão legal, da seleção adequada quando exigida e da compatibilidade entre a contratação e a necessidade administrativa. A jurisprudência retornada na pesquisa também indica que a contratação precária, por si só, não comprova preterição, sendo necessária a apuração da identidade das funções, da existência de necessidade permanente, da posição do candidato e da ausência de justificativa administrativa idônea.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Em sentido oposto, quando a Administração utiliza contratações precárias para desempenhar as mesmas atribuições de cargo efetivo durante a vigência de concurso público, a situação pode revelar preterição arbitrária, desvio de finalidade ou burla ao princípio do concurso, desde que comprovados os elementos concretos do caso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ARTES. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA. 1. O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito ao cargo a que concorreram. Precedente: AgRg no REsp 1.233.644/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13.4.2011. 2. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (Tema 784/STF) (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no RMS 52.114/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017. 3. No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito, ainda: STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.2.2017; RMS 51.721/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.10.2016." (AgInt no RMS 49.856/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017). 4. "A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, bem como a existência de cargos efetivos vagos, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Isso porque as hipóteses de contratação temporária, admitidos mediante processo seletivo simplificado (artigo 37, IX, CF), não se confundem com o recrutamento de servidores por concurso público (art. 37, II e III, da CF), por serem institutos diversos." (AgInt no RMS 65.863/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1.9.2021.) 5. As contratações temporárias previstas no art. 37, IX, da CF têm por finalidade exclusiva o suprimento de necessidades transitórias da administração, diferentemente do recrutamento de servidores efetivos por meio de concurso público, que pressupõe necessidade permanente de pessoal. Uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular (por exemplo, em situação que comportaria a contratação de servidor permanente) demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída. 6. Sendo assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas que alcancem a classificação da insurgente, ou a preterição de seu direito de ser nomeada, por contratação irregular de servidor temporário, para o mesmo cargo em que aprovada. Ausente, portanto, a comprovação de direito líquido e certo. 7. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 69958 SC 2022/0323367-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023).



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

A fiscalização legislativa deve, portanto, alcançar a quantidade de contratados, a finalidade dos vínculos, os valores pagos, as fontes orçamentárias, os responsáveis pelas autorizações, a efetiva prestação dos serviços e a compatibilidade com o concurso público vigente.

II. DO CONCURSO PÚBLICO VIGENTE

Requer-se informar:

1. Qual concurso público estava vigente no Município, indicando número do edital, data de publicação, cargos, quantidade de vagas, cadastro de reserva e prazo original de validade.
2. Se houve prorrogação do concurso, encaminhando cópia do ato de prorrogação e informando o termo final de sua validade.
3. Quais cargos previstos no concurso permaneciam vagos durante o período analisado.
4. Quantos candidatos foram aprovados para cada cargo, com indicação da ordem de classificação, número de vagas previstas e situação de cada candidato, observada a legislação de proteção de dados pessoais.
5. Quantos candidatos foram convocados, nomeados, contratados, empossados e efetivamente entraram em exercício em cada cargo.
6. Quantos candidatos aprovados dentro do número de vagas ainda não foram nomeados ou convocados.
7. Quantos candidatos aprovados fora do número de vagas ainda permanecem no cadastro de reserva.
8. Se houve desistências, exonerações, aposentadorias, falecimentos, afastamentos ou vacâncias nos cargos abrangidos pelo concurso.
9. Se foram criados novos cargos, ampliadas vagas ou autorizadas nomeações durante a vigência do concurso.
10. Quais foram os critérios e fundamentos utilizados para decidir quais cargos seriam providos e em que momento ocorreriam as convocações.
11. Se houve estudo de impacto orçamentário e financeiro para a convocação dos aprovados.
12. Se foram emitidos pareceres pela Procuradoria, Controladoria, Secretaria de Administração ou órgão de pessoal sobre a necessidade de convocação dos candidatos aprovados.
13. Se o Município publicou atos de convocação, nomeação, desistência, eliminação ou reclassificação, encaminhando cópia integral.
14. Se houve impugnação, reclamação administrativa, recomendação do Ministério Público, determinação judicial ou apontamento do Tribunal de Contas relacionado ao concurso.

III. DAS CONTRATAÇÕES POR RPA OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

Requer-se apresentar relação completa de todas as pessoas físicas contratadas por RPA, recibo, credenciamento, prestação autônoma de serviços, contrato civil, contrato temporário ou instrumento equivalente, desde **1º de janeiro de 2025 até a data da resposta**.

Para cada contratado, requer-se informar:

1. Nome completo ou identificação funcional compatível com a legislação de proteção de dados;
2. Número do contrato, processo administrativo, empenho ou instrumento equivalente;
3. Órgão, secretaria, departamento ou unidade de prestação do serviço;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

4. Objeto da contratação;
5. Função ou atividade efetivamente desempenhada;
6. Data de início e término do vínculo;
7. Existência de prorrogação, renovação ou sucessivas contratações;
8. Carga horária, dias e horários de trabalho;
9. Local de prestação do serviço;
10. Nome da autoridade que solicitou a contratação;
11. Nome da autoridade que autorizou a contratação;
12. Responsável pela fiscalização e pelo atesto dos serviços;
13. Forma de seleção do contratado;
14. Existência de edital, chamamento, credenciamento, processo seletivo simplificado ou justificativa de escolha;
15. Critérios objetivos utilizados para selecionar cada contratado;
16. Exigência de formação, experiência, habilitação ou registro profissional;
17. Valor bruto mensal ou por serviço;
18. Valor total pago e valor ainda empenhado;
19. Descontos tributários e previdenciários realizados;
20. Fonte orçamentária utilizada;
21. Cópia dos RPAs, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, relatórios, folhas de frequência, notas fiscais ou documentos equivalentes;
22. Existência de controle de jornada, produtividade ou entrega dos serviços;
23. Forma de comprovação da efetiva prestação do serviço;
24. Existência de subordinação, pessoalidade, habitualidade ou cumprimento de horário fixo;
25. Existência de chefia direta, ordens diárias ou inserção do contratado na estrutura permanente do Município;
26. Utilização de equipamentos, veículos, uniformes, materiais ou instalações públicas;
27. Existência de contratação anterior da mesma pessoa por outro órgão municipal;
28. Existência de vínculo familiar, político, partidário ou econômico entre o contratado e agentes públicos, observadas as informações legalmente acessíveis;
29. Existência de contratação de pessoa que tenha sido candidata, doadora de campanha ou integrante de grupo político, sem que isso implique presunção de irregularidade;
30. Existência de pagamentos sem contrato formal, sem empenho prévio, sem atesto ou sem comprovação do serviço.

IV. DA QUANTIDADE E DA EVOLUÇÃO MENSAL DOS CONTRATADOS

Requer-se encaminhar tabela mensal, desde janeiro de 2025, contendo:

1. Número total de contratados por RPA ou instrumento equivalente;
2. Número de contratações novas;
3. Número de contratos encerrados;
4. Número de contratos prorrogados ou renovados;
5. Número de contratados por secretaria;
6. Número de contratados por função ou atividade;
7. Custo mensal e custo acumulado;
8. Comparação entre o número de contratados temporários, comissionados e servidores efetivos;
9. Comparação com o número de cargos vagos existentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

10. Indicação dos meses em que houve aumento expressivo de contratações e justificativa correspondente.

Requer-se também que o Poder Executivo informe se o número de contratados por RPA supera, em alguma secretaria, o número de servidores efetivos que exercem atividades semelhantes.

V. DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES CONTRATADAS E OS CARGOS DO CONCURSO

Requer-se informar:

1. Quais contratados por RPA desempenham atividades idênticas ou semelhantes às previstas nos cargos do concurso vigente.
2. Para cada caso, qual é a diferença entre as atribuições do contratado e as atribuições do cargo efetivo correspondente.
3. Se existem cargos efetivos vagos cujas atribuições são materialmente semelhantes às atividades desempenhadas por contratados.
4. Se os contratados ocupam postos de trabalho anteriormente preenchidos por servidores efetivos.
5. Se houve exoneração, aposentadoria ou afastamento de servidores efetivos seguida da contratação de pessoas por RPA para as mesmas tarefas.
6. Se as atividades são permanentes, previsíveis e essenciais ao funcionamento regular da Administração.
7. Se há sazonalidade, emergência, calamidade, substituição temporária ou outro fato concreto que justifique cada contratação.
8. Qual é a duração estimada da necessidade que fundamentou cada vínculo.
9. Por que a necessidade não foi suprida pela convocação de candidatos aprovados no concurso.
10. Se foi analisada a possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados antes da contratação por RPA.
11. Se houve parecer jurídico ou administrativo reconhecendo que a contratação não se destinava ao preenchimento indireto de cargo efetivo.
12. Se as atividades contratadas envolvem exercício de poder de polícia, fiscalização, arrecadação, gestão administrativa ou outras funções que, por lei, devam ser exercidas por servidores efetivos.

VI. DA JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL

Para cada contratação, requer-se encaminhar a justificativa que demonstre:

1. Qual fato concreto gerou a necessidade temporária;
2. Por que a necessidade foi considerada excepcional;
3. Por que não poderia ser atendida por servidor efetivo;
4. Qual o prazo estimado para encerramento da necessidade;
5. Qual norma municipal autoriza a contratação;
6. Qual dispositivo legal permite o pagamento por RPA ou instrumento utilizado;
7. Se houve análise da natureza jurídica do vínculo;
8. Se foram observados limites de duração, renovação e remuneração;
9. Se foi realizada seleção pública ou procedimento impessoal;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

10. Se a contratação foi submetida à Procuradoria, ao Controle Interno e ao órgão de pessoal;
11. Se houve manifestação sobre a existência de concurso público vigente;
12. Se foi avaliada eventual preterição dos candidatos aprovados;
13. Se a contratação foi comunicada ao Tribunal de Contas ou registrada no sistema oficial de pessoal, quando exigido.

VII. DOS PAGAMENTOS E DO IMPACTO FINANCEIRO

Requer-se apresentar, por contratado, secretaria, função e mês:

1. Valor bruto pago;
2. Valor líquido pago;
3. Encargos previdenciários e tributários;
4. Diárias, ajuda de custo, gratificações ou adicionais;
5. Reembolsos, indenizações e despesas de deslocamento;
6. Número do empenho, liquidação e ordem bancária;
7. Dotação orçamentária e fonte de recursos;
8. Valor total empenhado, liquidado e pago;
9. Saldo contratual e previsão de novos pagamentos;
10. Custo anual estimado das contratações até o término previsto;
11. Comparativo entre o custo das contratações por RPA e o custo da nomeação dos candidatos aprovados;
12. Impacto das contratações nos limites de despesa com pessoal;
13. Existência de alerta do Tribunal de Contas ou do órgão de controle interno sobre aumento da despesa de pessoal;
14. Existência de pagamentos realizados em período no qual não houve comprovação da prestação do serviço.

VIII. DA NÃO CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

Requer-se que o Prefeito informe, para cada cargo em que houve contratação por RPA ou instrumento equivalente:

1. Quantos candidatos aprovados aguardavam convocação no momento da contratação;
2. A classificação de cada candidato eventualmente preterido;
3. O número de vagas previsto no edital;
4. O número de cargos efetivamente vagos;
5. A quantidade de contratados para atividades correspondentes;
6. A justificativa para não convocar os aprovados;
7. Se a Administração considerou que os candidatos estavam dentro das vagas ou no cadastro de reserva;
8. Se houve consulta à ordem de classificação antes das contratações;
9. Se algum candidato aprovado foi contratado por RPA em vez de nomeado;
10. Se houve contratação de pessoa com classificação inferior à de candidato não convocado;
11. Se houve contratação reiterada para atividades permanentes durante o prazo de validade do concurso;
12. Se a Administração reconhece a existência de necessidade permanente de pessoal nas funções contratadas;
13. Se existe cronograma de convocação dos aprovados;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

14. Se haverá revisão das contratações diante da existência de candidatos aprovados.

A jurisprudência pesquisada indica que a contratação temporária não produz automaticamente direito à nomeação, sobretudo quando destinada a necessidade transitória. Porém, também indica que a contratação para as mesmas funções, sem justificativa idônea e durante concurso válido, pode evidenciar preterição e desvio de finalidade.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ARTES. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA. 1. O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito ao cargo a que concorreram. Precedente: AgRg no REsp 1.233.644/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13.4.2011. 2. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (Tema 784/STF) (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no RMS 52.114/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017. 3. No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito, ainda: STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.2.2017; RMS 51.721/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.10.2016." (AgInt no RMS 49.856/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017). 4. "A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, bem como a existência de cargos efetivos vagos, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Isso porque as hipóteses de contratação temporária, admitidos mediante processo seletivo simplificado (artigo 37, IX, CF), não se confundem com o recrutamento de servidores por concurso público (art. 37, II e III, da CF), por serem institutos diversos." (AgInt no RMS 65.863/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1.9.2021.) 5. As contratações temporárias previstas no art. 37, IX, da CF têm por finalidade exclusiva o suprimento de necessidades transitórias da administração, diferentemente do recrutamento de servidores efetivos por meio de concurso público, que pressupõe necessidade permanente de pessoal. Uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular (por exemplo, em situação que comportaria a contratação de servidor permanente) demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída. 6. Sendo assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas que alcancem a classificação da insurgente, ou a preterição de seu direito de ser nomeada, por contratação irregular de servidor temporário, para o mesmo cargo em que aprovada. Ausente, portanto, a comprovação de direito líquido e certo. 7. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 69958 SC 2022/0323367-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023).



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Quando a contratação precária revela necessidade permanente e substitui o provimento efetivo, a situação pode configurar preterição arbitrária, especialmente se houver identidade entre as funções, existência de vaga e desrespeito à ordem classificatória.

Mandado de Segurança. Concurso Público. Pretensão de nomeação e posse em cargo de Agente de Organização Escolar – Pindamonhangaba. Candidata classificada fora do número de vagas previstas no edital, mas convocada para contratação temporária. Tema nº 784, do STF – Repercussão Geral. A manifestação inequívoca da necessidade do preenchimento de vagas, não retratada por motivação idônea e suficiente da Administração, configura preterição inadmissível. A ocupação precária, por contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedentes do C. STF. Direito à nomeação. Segurança concedida. (TJ-SP - MSCIV: 21866981720228260000 SP 2186698-17.2022.8.26.0000, Relator: Damiano Cogan, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/02/2023)

IX. DA EVENTUAL FRAUDE, DESVIO DE FINALIDADE OU BURLA AO CONCURSO

Requer-se informar se a Administração instaurou ou pretende instaurar procedimento para apurar eventual:

1. Utilização de RPA para ocultar relação funcional permanente;
2. Substituição de cargos efetivos por contratações precárias;
3. Contratação de pessoas determinadas sem critérios impessoais;
4. Contratação com finalidade de favorecer grupo político ou pessoal;
5. Fracionamento de contratações para evitar processo seletivo ou concurso;
6. Renovação sucessiva de vínculos supostamente temporários;
7. Contratação de pessoas para as mesmas atribuições dos candidatos aprovados;
8. Manipulação de informações sobre cargos vagos ou necessidade de pessoal;
9. Omissão deliberada de convocação de candidatos aprovados;
10. Pagamento sem efetiva prestação dos serviços;
11. Inserção de informações falsas em contratos, folhas de frequência, relatórios ou atestos;
12. Participação de agentes públicos na autorização, escolha, fiscalização ou pagamento dos contratados.

A expressão “fraude em concurso público” não deve ser presumida apenas pela existência de contratações por RPA. Requer-se, por isso, que a resposta identifique objetivamente os fatos apurados, as provas existentes, os responsáveis por cada ato e a conclusão jurídica da Administração.

X. DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DO CONTROLE

Requer-se informar:

1. Se a Controladoria, o Controle Interno, a Procuradoria ou a Secretaria de Administração analisaram as contratações;
2. Se houve auditoria, inspeção, sindicância ou tomada de informações;
3. Se o Tribunal de Contas foi comunicado;
4. Se o Ministério Público foi comunicado sobre eventual irregularidade;
5. Se houve recomendação, alerta ou determinação de órgão de controle;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

6. Se foram suspensas, encerradas ou revisadas contratações consideradas incompatíveis com a legislação;
7. Se foram adotadas providências para convocar os candidatos aprovados;
8. Se foi criado grupo de trabalho para levantar vagas e necessidades permanentes;
9. Se foram preservados os documentos físicos e eletrônicos relativos às contratações;
10. Se houve orientação às secretarias para não utilizar RPA como substituto de cargo efetivo;
11. Se há plano para reduzir contratações precárias e recompor o quadro efetivo;
12. Quais autoridades são competentes para instaurar eventual procedimento disciplinar e quais são os prazos aplicáveis.

XI. DAS POSSÍVEIS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES, EM TESE

Sem antecipar juízo sobre a ocorrência de ilícito, eventual contratação irregular poderá sujeitar os atos à anulação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes que tenham autorizado, participado, fiscalizado ou omitido providências relevantes.

A Constituição Federal prevê nulidade do ato e punição da autoridade responsável quando desrespeitadas as regras constitucionais de investidura e validade do concurso. Também prevê que atos de improbidade podem acarretar, conforme a legislação aplicável, sanções como suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário.

A eventual configuração de improbidade administrativa dependerá da prova dos requisitos legais vigentes, inclusive da conduta dolosa quando exigida, da participação individualizada, da tipificação aplicável e da existência de dano ou benefício indevido conforme o caso concreto. A jurisprudência pesquisada reconhece que fraude dolosa na realização de concurso pode caracterizar ato de improbidade, mas não autoriza presumir a ocorrência apenas pela existência de contratações precárias.

Apelação Cível – Improbidade Administrativa – Fraude na realização de Concurso Público no Município de Jambéiro – Configuração do ato ímprobo e das condutas dolosas. 1. Caso em exame: Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público sob o fundamento de ter sido verificada a realização de fraude de concurso público. Aduzem os apelantes não ter sido verificada a existência de dolo específico na hipótese. De modo complementar, afirmam ter havido equívoco na aplicação das sanções. 2. Questão em discussão: Discute-se neste processo se os requeridos cometeram atos de improbidade que violam os princípios da Administração Pública (art. 11, LLA), notadamente no que tange à fraude de concurso público. Para tanto, deve-se verificar se os requeridos atuaram com dolo, ou seja, intenção de cometer os atos de improbidade administrativa. Também se discute neste processo os efeitos retroativos da Lei 14.230/21. 3. Razões de decidir: Lei 14.230/21 que não possui efeitos retroativos amplos, mas apenas na medida em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199. Caso que deve ser analisado à luz da legislação vigente à época dos fatos. No mérito, tem-se que a análise dos autos comprovou a realização de ato ímprobo por parte dos requeridos, incluindo a existência de dolo específico. Sentença reformada tão somente para adequar as penalidades aplicadas à pessoa jurídica e para conceder a gratuidade da justiça. 4. Dispositivo: Sentença parcialmente reformada. Recursos de apelação parcialmente providos, na estrita extensão dada pela fundamentação. (TJ-SP - Apelação Cível: 10016540320178260101 Caçapava, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 19/11/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2024).



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Quanto ao Prefeito, eventual responsabilidade poderá ser examinada, em tese, nas esferas administrativa, civil, eleitoral ou penal, conforme os fatos comprovados e a legislação aplicável. O Decreto-Lei nº 201/1967 prevê, entre os crimes de responsabilidade de Prefeitos, a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei, além de condutas relacionadas ao desvio de rendas públicas e à realização de despesas não autorizadas.

O simples fato de o Prefeito ser a autoridade máxima do Executivo não basta para responsabilização pessoal. Será necessário identificar sua atuação concreta, ciência, autorização, participação, benefício, omissão juridicamente relevante ou descumprimento de dever específico, sempre com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

XII. DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS

Requer-se que o Poder Executivo informe se realizou ou realizará auditoria para apurar eventual dano ao erário decorrente de:

1. Pagamentos por serviços não prestados;
2. Pagamentos sem comprovação documental;
3. Pagamentos por jornada não cumprida;
4. Contratações sem fundamento legal;
5. Contratações que tenham substituído indevidamente cargos efetivos;
6. Horas extras, adicionais, gratificações ou diárias indevidas;
7. Contratação de terceiros para atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos;
8. Despesas decorrentes de atos nulos ou de desvio de finalidade;
9. Pagamentos realizados com base em documentos falsos ou atestos irregulares;
10. Encargos, multas ou prejuízos decorrentes da contratação incompatível com a legislação.

Requer-se informar se existe cálculo individualizado do possível prejuízo, quem foi apontado como responsável, se foi instaurado procedimento de ressarcimento, se houve notificação dos envolvidos e se foram adotadas medidas para recomposição dos cofres públicos.

A eventual devolução de valores não pode ser presumida nem calculada automaticamente pela totalidade dos pagamentos. Deve ser verificado, entre outros elementos, se houve efetiva prestação dos serviços, se o Município recebeu benefício, se o pagamento correspondeu ao serviço executado, se houve dano concreto e qual agente contribuiu para o resultado. Caso haja dano comprovado, requer-se informar as medidas administrativas ou judiciais adotadas para o ressarcimento.

XIII. DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS

Requer-se o encaminhamento, preferencialmente em formato digital e editável, dos seguintes documentos:

1. Relação completa dos contratados por RPA ou instrumento equivalente;
2. Contratos, RPAs, termos de referência, justificativas e pareceres;
3. Processos administrativos de contratação;
4. Editais, chamamentos, credenciamentos e critérios de seleção;
5. Empenhos, liquidações, ordens bancárias e comprovantes de pagamento;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

6. Relatórios de execução, folhas de frequência, atestos e comprovantes de entrega;
7. Legislação municipal que autoriza as contratações;
8. Edital, homologação, prorrogação e classificação do concurso vigente;
9. Relação de cargos vagos e quadro de pessoal;
10. Atos de convocação, nomeação, desistência e exoneração;
11. Estudos de impacto orçamentário e financeiro;
12. Pareceres da Procuradoria e do Controle Interno;
13. Relatórios de auditoria, sindicância ou apuração;
14. Recomendações ou comunicações do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
15. Cálculos de eventual dano ao erário e providências para ressarcimento.

Caso algum documento não exista, requer-se declaração expressa de inexistência, com indicação da unidade responsável pela guarda das informações. Em caso de sigilo parcial, requer-se o fornecimento do documento com ocultação apenas dos dados legalmente protegidos.

XIV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento deste requerimento e seu encaminhamento aos órgãos municipais competentes;
- b) resposta individualizada a todos os quesitos, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2025 até a data da resposta;
- c) o fornecimento dos documentos solicitados em formato digital, sempre que existentes;
- d) a apresentação de planilha consolidada com quantidade de contratados, funções, períodos, valores pagos e secretarias;
- e) a apresentação de quadro comparativo entre contratados por RPA, cargos efetivos vagos e candidatos aprovados no concurso vigente;
- f) a indicação das razões administrativas e jurídicas para a não convocação dos candidatos aprovados;
- g) a informação sobre eventual auditoria ou procedimento para apurar preterição, desvio de finalidade, fraude ou dano ao erário;
- h) a adoção das providências administrativas cabíveis caso sejam identificadas irregularidades;
- i) a preservação dos documentos, registros eletrônicos, contratos, folhas de frequência e comprovantes de pagamento;
- j) a comunicação posterior à Câmara Municipal sobre as providências adotadas e os resultados da apuração.

Na hipótese de negativa total ou parcial, requer-se a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito, da autoridade responsável, do prazo e da forma de interposição do recurso administrativo cabível.

JUSTIFICATIVA

A solicitação é formulada sem prejulgamento e não implica afirmação antecipada de fraude, ilícito ou responsabilidade pessoal. Busca-se apurar documentalmente se as contratações observaram os requisitos legais, se houve necessidade temporária e excepcional, se as atividades contratadas correspondem às atribuições de cargos efetivos e se ocorreu eventual preterição de candidatos aprovados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Municipal.

Ademais, cuida-se da função fiscalizadora do Poder Legislativo

Joanópolis, 26 de agosto de 2026.

Wellington Aparecido da Cunha
Vereador